

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013

(Dos Srs. Dr. Rosinha, Padre João e Padre Ton)

Dispõe sobre medidas para regular a exposição publicitária e comercial de bebidas alcoólicas, altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º É vedada a exposição de publicidade de bebidas alcoólicas em placas, cartazes, painéis, letreiros ou qualquer outra espécie de veículo situado em logradouros públicos.” (NR)

Art. 2º O art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A É vedada a venda de bebidas alcoólicas:

I – em qualquer espaço público cedido à exploração pela iniciativa privada;

II – em instituições de ensino de qualquer tipo;

III – em lojas de conveniência de postos de combustíveis.

§ 1º Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica deverá ser afixada advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no § 1º deste artigo deverão manter as bebidas alcoólicas em recinto separado dos demais produtos, ao qual será vedado o acesso de menores de dezoito anos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 243-A e 243-B:

“Art. 243-A Vender, fornecer, ministrar ou entregar, de qualquer forma, bebida de qualquer teor alcoólico a criança ou adolescente.

Pena – multa 1.000 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 243-B Permitir, o responsável por casa de espetáculos ou de realização de festas, o consumo de bebida de qualquer teor alcoólico por criança ou adolescente no recinto.

Pena – multa 1.000 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o responsável pelo espetáculo ou festa em que se verificar o consumo de bebida alcoólica por criança ou adolescente.” (NR)

Art. 4º Os fabricantes de bebidas com qualquer teor de álcool depositarão mensalmente o equivalente a meio por cento do lucro líquido apurado no mês anterior em fundo a ser criado pelo Poder Executivo e sob a gestão do Ministério da Saúde, destinado a ressarcir o Sistema Único de Saúde – SUS pelo tratamento de enfermidades causadas pelo consumo de álcool.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em passado recente a Câmara dos Deputados constituiu Comissão Especial para estudar as causas e consequências do consumo abusivo de álcool entre cidadãos brasileiros.

Alguns pontos do relatório final daquela Comissão são bastante contundentes. Por exemplo: embora o brasileiro não esteja entre os povos que mais consomem bebidas alcoólicas *per capita*, está entre aqueles mais propensos ao consumo episódico imoderado, com embriaguez. Entre os motivos para tanto, certamente está o constante apelo ao consumo, feito por peças publicitárias caras e tecnicamente impressionantes e pela virtual ubiquidade, que facilita sobremaneira o acesso às bebidas alcoólicas.

Eis porque o presente projeto, em seu art. 1º, aduz novo parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a exposição de cartazes e quaisquer assemelhados propagando bebidas alcoólicas em logradouros públicos e, no inciso I do art. 2º, a venda de bebidas em espaços públicos. Não deve o Estado, responsável pela saúde dos cidadãos nos termos do art. 196 da Constituição Federal, promover nem compactuar com o consumo de substâncias potencialmente danosas à integridade física e mental.

A enorme facilidade que existe nos dias que correm de obter bebidas alcoólicas é também tratada aqui. As lojas de conveniência situadas em postos de gasolina, inexistentes até recentemente, multiplicaram-se rapidamente e, abertas até tarde da noite, por vezes ininterruptamente, vendem grandes quantidades de bebidas alcoólicas que de outro modo não seriam consumidas.

Propomos, pois, na continuação do art. 2º, que modifica a redação do art. 4º-A da mesma lei, que as referidas lojas de conveniência sejam proibidas de vender bebidas alcoólicas. Se por um lado será grande ganho para a segurança da população, pois os motoristas deixarão de ter acesso fácil ao álcool, não representará grande perda para os comerciantes, que continuarão podendo comercializar uma enorme gama de produtos de conveniência.

Uma medida complementar também aqui proposta é que, nas lojas que as vendem, as bebidas de qualquer teor de álcool, incluindo, portanto, as cervejas, sejam guardadas em local próprio, em recinto ao qual os menores de idade não tenham acesso.

Aqui entramos em um aspecto crucial da questão. A lei brasileira proíbe a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos. No entanto, como mostra o VI Levantamento Nacional sobre o consumo de drogas psicotrópicas entre estudantes do ensino fundamental e médio da rede pública e privada de ensino nas 26 capitais brasileiras e Distrito Federal, realizado em 2010, 82,8% dos estudantes entre 16 e 18 anos, e nada menos que 30,6% dos estudantes entre 10 e 12 anos, já haviam ingerido álcool pelo menos uma vez na vida.

Todas as medidas propostas nos dois primeiros artigos do projeto atingem diretamente nossas crianças e adolescentes, sabidamente mais vulneráveis ao apelo do consumo.

Vemos a necessidade, porém, de propor medidas específicas para coibir severamente o consumo de bebidas por menores de dezoito anos. Não se trata de medida arbitrária. Menores de dezoito anos não são, por lei, proibidos de consumir bebidas alcoólicas. Mas, como dito, existe vedação legal a vendê-las e fornecê-las a menores, ou seja, qualquer consumo de álcool por menores ocorre ao arrepio da lei e deve ser combatido.

O melhor veículo que encontramos foi, justamente, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Aquela lei já proíbe em seu art. 81 a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas, porém, falha ao não estipular pena para o descumprimento.

Propomos, pois, a inserção de dois novos artigos, 243-A e 243-B, que estipulam multas para, respectivamente, quem forneça a qualquer título bebidas alcoólicas a menores, e os que permitam o consumo de álcool por menores em casa de espetáculos ou festas.

Finalmente, o art. 4º. do projeto estipula que os fabricantes de bebidas contribuam para um fundo destinado a ressarcir o SUS pelo tratamento das enfermidades causadas pelo álcool.

O motivo para tanto é deveras óbvio: quem consultar a Classificação Internacional de Doenças, atualmente em sua décima revisão (CID 10) poderá constatar facilmente a profusão de enfermidades causadas ou ligadas ao consumo de álcool: K29.2 – Gastrite alcoólica; G72.1 – Miopatia alcoólica; K70.1 – Hepatite alcoólica; G62.1 – Polineuropatia alcoólica; I42.6 – Cardiomiopatia alcoólica; K70.3 – Cirrose hepática alcoólica; além disso, todo um capítulo (F10) de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool. Meio por cento do lucro líquido, que é o que propomos, não é de modo algum preço excessivo a pagar para ajudar a reparar os males causados pelo objeto de seu lucro.

Profundamente convencidos do mérito e conveniência do presente projeto de lei, submetemo-lo aos nobres pares e solicitamos seu apoio e votos para aprová-lo.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2013.

Deputado **DR. ROSINHA**

Deputado **PADRE JOÃO**

Deputado **PADRE TON**